



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Mensagem n.º 006, de 19 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a instituição do sistema de adiantamento/suprimento de fundos para pagamento de despesas na administração municipal de Governador Lindenberg.


O Projeto trata da criação e regulamentação do sistema de pagamento de despesas sob o regime de adiantamento/suprimento de fundos, afim de proporcionar maior controle e redução de gastos no âmbito do Poder Executivo municipal de Governador Lindenberg, resultando em uma administração mais limpa e econômica.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante ao aproveitamento dos recursos municipais, além de balizar ainda mais a legislação municipal nos moldes dos princípios constitucionais, no tocante à matéria.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, 19 de junho de 2017.


GERALDO LOSS
Prefeito Municipal



LEI nº 007, de 15 de junho de 2017.



**DISPÕES SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE
ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO
DE FUNDOS PARA
PAGAMENTO DE DESPESAS NA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

O Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Governador Lindenberg, a forma de pagamento de despesas pelo regimento de adiantamento/suprimento de fundos, que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento/suprimento de fundos o numerário colocado à disposição de uma Secretaria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, causando entraves ou prejudicando o bom andamento do serviço público.

Parágrafo Único - A designação do servidor responsável (suprido) pelo adiantamento/suprimento de fundos de cada Secretaria será feita mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento/suprimento de fundos ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - A concessão mensal de adiantamento/suprimento de fundos para cada Secretaria, fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento/suprimento de fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo de caráter não permanente;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com ajuda de custo de viagens;
- IV - despesas com transportes em geral;



V – despesas com taxas, custas e emolumentos judiciais;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII – despesas com selo postal e com pequenos consertos.

Art. 6º - É vedada a concessão de adiantamento/suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

CAPÍTULO II

Requisições de Adiantamentos

Art. 7º - As requisições de adiantamento/suprimento de fundos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de ofício direcionado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia:

II - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento/suprimento de fundos e ato do Poder Executivo que o designou;

III - dotação orçamentária a ser onerada.

Art. 9º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem esteja em atraso na prestação de contas de suprimento anterior;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 10 - Não se fará adiantamento:

I - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.;

II - a servidor responsável por dois suprimentos;

III - a servidor que não esteja em efetivo exercício;



CAPÍTULO III

Período de Aplicação

Art. 11 - O prazo de aplicação dos recursos de que trata esta Lei, solicitados no regime de adiantamento/suprimento de fundos será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega efetiva do numerário ao interessado.

Art. 12 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

Prestação de Contas

Art. 13 - Transcorrido o prazo de que trata o artigo 11 desta lei, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final do período de aplicação ou, no caso de encerramento do exercício, concomitantemente com o recolhimento do saldo eventualmente existente.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 14 - A prestação de contas de cada adiantamento/suprimento será encaminhada ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, juntamente com o recolhimento do saldo, para análise e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para aprovação.

Art. 15 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 14, o Setor de Contabilidade, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, e emitirá parecer acerca dos documentos e informações apresentadas, e fará as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 16 - Com o parecer do setor de Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por Adiantamento do Ativo Financeiro;
- b) convidar o responsável para tomar ciência no próprio processo;



c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas, ou do Conselho de Contas, quando for o caso.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinação exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no item anterior I;

III - não tendo sido aprovadas as contas seguir as orientações determinadas pelo Prefeito em seu despacho final.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

Art. 17 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 18 - A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas.


Art. 19 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 20 - A presente lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 21 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 036 de 29 de maio de 2001.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Governador Lindenberg, 19 de junho de 2017.


GERALDO LOSS
Prefeito Municipal